

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL I**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**JONATHAN BARROS VITA**

**MARCELINO MELEU**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização  
CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Jonathan Barros Vita, Marcelino Meleu – Florianópolis:  
CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-173-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito. 3. Economia. 4.  
Desenvolvimento Sustentável. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I

---

### **Apresentação**

E, novamente, Direito e Economia apresentam-se como sustentáculos científicos e institucionais para a busca do desiderato desenvolvimentista e sustentável, agora, nas paragens da, outrora, sonhada Capital do Brasil e que, hoje, resplandece no horizonte Goiano, fruto de esforço e tenacidade de povo tão notório como o brasileiro. O fortíssimo anúncio Constitucional de 1891 encorajou o, então, Presidente Jucelino Kubichek a empreender projeto auspicioso e necessário qual seja, interiorizar a Capital Nacional. Evidentemente que, em epopeias como essa, resta, inevitavelmente, o lançamento da primeira pedra e o esforço intrépido dos pioneiros como exemplarmente se pode lembrar a Missão Cruls a traçar o Quadrilátero onde no futuro erguer-se-ia a nossa pujante Capital.

Algo semelhante, também ocorreu com o CONPEDI. A tímida, porém, não menos vigorosa reunião de Coordenadores de Cursos de Pós-Graduação que ocorreu na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) lá nos anos 90 incorporou o espírito dos pioneiros que orientaram, com seus ideais, a ação continuada e obstinada de tantos que construíram o CONPEDI em todos esses anos.

Havia, como de fato, ainda e mais do que nunca, há; grande necessidade de se mobilizar as forças intelectuais da Pós-Graduação em Direito, no Brasil, mormente, quando vivenciado tão doloroso momento de transição política e de contestação do exercício de poder (na esfera federal, lembre-se o processo de impeachment da Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Rousseff). As incertezas institucionais espraiam-se pelos Ministérios da República, evidentemente, afetando nossas Universidades e, em especial, a Pós-Graduação, que sofre pela falta de recursos, de pessoal e de diretrizes avaliativas para continuar com mínima segurança jurídica seu papel institucional. Destarte, torna-se inegável o papel político do Fórum de Coordenadores no CONPEDI que expressou, veementemente, ao Representante de área junto à CAPES, Prof. Dr. Gustavo Ferreira Santos, as reais preocupações quanto às diretrizes para a área com relação à avaliação da produção científica e o término do quadriênio em dezembro próximo. Evidentemente, que cada Coordenador representa uma comunidade inteira de pesquisadores que merecem absoluto respeito, senão como seres humanos, certamente como pensadores que, em meio as suas possibilidades, buscam avançar sobre o estado da arte em vista de real contribuição para a difusão do benfazejo Direito. Anualmente, em dois ou três Congressos do CONPEDI, assiste-se a verdadeiro processo migratório e integrador de joviais pesquisadores, nas mais diversas áreas jurídicas, a

seguirem seus mestres pelas paragens Nacionais e, inclusive, internacionais. Esse fenômeno, em tão grandes proporções é inédito no Direito e, não pode ser minimizado.

A força político-institucional do CONPEDI, já, em seu XXV Congresso, demonstra que há algo a ser dito e que haverá de ser ouvido e lido. Por ora, apresenta-se o trabalho oriundo dos esforços de pensadores jurídicos que tem seu foco e atenção no Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, o que proporcionou o presente Livro, Revista, enfim, (...) repositório institucional que merece, antes de mais nada, atenção, mormente, por trazer a lume, o pensamento de pessoas que de forma espontânea e gratuita oferecem seu melhor para a edificação, por assim dizer, do pensamento jurídico Pátrio. Destarte, pesou-nos sobre os ombros a responsabilidade de avaliar, organizar e coordenar o GT que apresenta, agora, para a Comunidade Científica, o pensamento jurídico-econômico sustentável.

Em tempos de crise sócio-político-econômica, o Direito Econômico, como essencial normativa; a Análise Econômica do Direito, como instrumental hermenêutico-valorativo e, em especial, o desiderato da sustentabilidade; mostram-se baluartes do promissor e socialmente eficiente Estado de Direito tal como, alhures, já se defendeu como Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) . Nós, intentamos a divisão dos trabalhos aprovados e apresentados no GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável I segundo quatro grupos, a saber: Direito Econômico, Direito Internacional Econômico, Análise Econômica do Direito e Direito Econômico Ambiental que se passa a apresentar e comentar:

#### DIREITO ECONÔMICO:

1. A política do conteúdo local como meio de se transformar a Ordem Social e Econômica do Brasil. Apresentado por Luis Alberto Hungaro que defendeu o uso ótimo das multas aplicadas pelo descumprimento do percentual do conteúdo local com relação à distribuição de royalties.
2. Constituição de 1988, economia e desenvolvimento: crítica ao intervencionismo a partir da Escola Austríaca de Economia. Apresentado por Vitor Moreno Soliano Pereira que, em discurso interdisciplinar, afirma-se com marco teórico próprio da Escola Austríaca de Economia para defender a minimalização estatal
3. Direito Econômico do setor pesqueiro: reestruturação produtiva baseada em subsídios à indústria pesqueira nacional. Apresentado por Vera Lucia da Silva que a partir de sua Tese doutoral no PPGD/UFSC, discute a Política Nacional para o fomento da Pesca, em especial, verificando a cada vez mais débil situação do setor pesqueiro no Brasil.

4. Direitos fundamentais e desenvolvimento econômico. Apresentado por Maria Lucia Miranda de Souza Camargo que vem orientada, segundo visão humanista do capital, pela fraternidade como ideologia Constitucional; uma vez que lucratividade sem sustentabilidade é verdadeiro desrespeito à pessoa humana.

5. Direitos fundamentais econômicos e a segurança jurídica. Apresentado por Antonio Francisco Frota Neves que percebendo as políticas públicas econômico-jurídicas, destaca a insegurança jurídica para os players que são assoberbados com encargos financeiros diversos a partir da ação do próprio Estado, como, por exemplo, a tributação e a política cambial.

6. Efeitos da Lei de Murphy no Brasil: outra década perdida na política econômica e retrocesso na justiça social. Apresentado por Laercio Noronha Xavier que, entusiasticamente, analisou as consequências nefastas das políticas de governo (e não de Estado) heterodoxas e ortodoxas na condução da Economia Brasileira; assim, dentre outros aspectos, revela que, de 1930 a 1993 o Brasil teve oito modelos de política monetária.

#### DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO:

7. Análise dos Primeiros Fundamentos Normativos do Direito Internacional ao Desenvolvimento. Apresentado por Júlio César Ferreira Cirilo que, lembrando professores do PPGD/UFSC, como marco teórico de suas pesquisas; trabalha a normatividade dos tratados internacionais, resgatando que o Direito Internacional votado para o desenvolvimento implica em reconhecimento amplo dos direitos humanos e, conseqüentemente, o tratamento homogêneo das populações respeitando-se as especificidades locais

8. Aspectos jurídico-econômicos do Tratado da ONU sobre o comércio de armas: limites e possibilidades ao desenvolvimento da indústria brasileira de defesa. Apresentado pelo psicólogo e jurista Eduardo Martins de Lima tratando da posição brasileira quanto ao Pacto do Comércio Internacional de Armas da ONU, suscitando o efetivo controle na produção de armas pelas, aproximadamente, quinhentas empresas brasileiras. Destacou que o Brasil hodierno é o 4º maior exportador de armamento leve.

#### ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO:

9. Análise econômica comportamental do Direito: o aprofundamento dos saberes relativos às heurísticas e limitações humanas podem tornar mais realísticas as análises econômicas do

fenômeno jurídico? Apresentado por Marina Fischer Monteiro de Araújo que pugna pela relativização dos métodos econométricos em vista das falhas de comportamento e a necessidade de repensarem-se as escolhas humanas.

10. As "externalidades" no meio ambiente decorrentes do processo produtivo a luz do princípio da reparação integral. Apresentado por André Lima de Lima e Cyro Alexander de Azevedo Martiniano que, a partir de seus estudos amazônicos, analisam as externalidades ambientais próprias de políticas desenvolvimentistas não compromissadas com o bem estar sócio-ambiental, mormente quando a população do Estado do Amazonas está tão concentrada em sua Capital, Manaus.

11. Baleias, Ostras e o Direito de Propriedade para a Análise Econômica do Direito. Apresentado por Everton das Neves Gonçalves e Joana Stelzer que chamam a atenção para a questão da tragédia dos comuns no que tange à distribuição da propriedade pelo Direito, seja comunitária ou privada; destacando a apropriação dos meios marinhos em Santa Catarina (Fazendas de Ostras). Defendem, sempre, que a busca da eficiência normativa deve zelar pelo que entendem Princípio da Eficiência Econômico-Social.

#### DIREITO ECONÔMICO AMBIENTAL:

12. As desigualdades entre o norte e o sul e a meta do desenvolvimento sustentável: reflexões e perspectivas. Apresentado por Patrícia Nunes Lima Bianchi, propondo controle sócio-ambiental eficaz pelo Estado para fins de diminuir as distancias entre norte e sul em busca do verdadeiro desenvolvimento sustentável.

13. Crise hídrica e o planejamento estatal: o caso do Estado de Minas Gerais. Apresentado por Giovani Clark e Débora Nogueira Esteves destacando, a partir da experiência mineira, o desperdício injustificável dos recursos hídricos e pugnando pelo uso racional dos mesmos que não pode ser realizado pela perspectiva simplista da privatização das empresas prestadoras de serviços de captação e distribuição de água.

14. Desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente em busca da sustentabilidade. Apresentado por Leonardo Lindroth de Paiva defendendo que a evolução legislativa ambiental e fomentadora da industrialização deve buscar ponto de equilíbrio e conscientização dos players de mercado (industriais e consumidores).

15. Desenvolvimento para quem? A construção da usina hidrelétrica de Belo Monte e o impasse entre comunidades indígenas e os interesses governamentais e empresariais.

Apresentado por Cristiane Penning Pauli de Menezes que, em sua fala, impressiona ao relatar a possibilidade de, ainda, no Século XXI, se estar trocando missangas e espelhos com nossos índios para a implementação hidroelétrica. Há necessidade, pois, de acompanhamento das comunidades por parte do Estado e da Sociedade para fins de ser alcançado efetivo desenvolvimento sustentável, inclusive, para os índios.

16. Direito Penal Econômico: raízes históricas e o seu descompromisso com a ideia de sustentabilidade. Apresentado por Marina Esteves Nonino que, como tantos outros alunos de pós-graduação, pela primeira vez, veio ao CONPEDI, no qual a recebemos e incentivamos apostando na excelência que seus escritos alcançarão. Marina defende o Direito Penal que tenha como valor a sustentabilidade.

17. Disponibilidade e aspectos jurídicos da gestão da água doce no Brasil: um caminho para o alcance da Agenda 2030. Apresentado por Ester Dorcas Ferreira dos Anjos que vem da UNIVALI com toda a sua preocupação voltada para o terrível e próximo momento em que a água potável poderá terminar no Planeta se o Direito e a sociedade nacional e internacional não providenciarem mudanças efetivas no trato desse bem tão necessário.

18. Economia Verde: é possível uma sociedade mais igualitária e sustentável frente a atual escassez dos recursos naturais? Apresentado por Alessandra Vanessa Teixeira detectando, a partir de seus estudos em Passo Fundo, RS, a necessidade de efetividade nas políticas públicas voltadas para a Economia Verde quando as leis econômicas demonstram a exploração irracional dos escassos recursos ambientais.

Agradecemos a todos que se esforçaram para levar adiante essa simbiose entre Economia e Direito, entre Direito Econômico e Análise Econômica do Direito e, apaixonadamente, suscitamos a todos para que continuem em seus escritos econômico-jurídico-sustentáveis fortalecendo nossa área de pesquisa, lembrando, por último, que, ano que vem, comemora-se o centenário de nascimento de um dos nossos grandes expoentes do Direito Econômico Brasileiro; Prof. Washington Peluso Albino de Souza (in memoriam), nascido em Ubá/MG, em 26 de fevereiro de 1917.

Um abraço a todos os conpedianos.

Brasília, DF, 09 de julho de 2016.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Sub-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC)

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR)

Prof. Dr. Marcelino Meleu

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ)



# ANÁLISE DOS PRIMEIROS FUNDAMENTOS NORMATIVOS DO DIREITO INTERNACIONAL AO DESENVOLVIMENTO

## ANALYSIS OF THE FIRST FOUNDATIONS TO THE INTERNATIONAL DEVELOPMENT LAW

Júlio César Ferreira Cirilo <sup>1</sup>

### Resumo

Atualmente, as discussões sobre o desenvolvimento permeiam a agenda política global, tendo em vista que os impactos tanto da prática quanto da ausência de políticas públicas desenvolvimentistas sobrepõe as fronteiras nacionais, implicando, conseqüentemente, na formulação de propostas no âmbito transnacional. Entretanto, há que se analisarem os fundamentos do Direito ao Desenvolvimento, buscando compreender nesse estudo os elementos da formação e evolução de tal área jurídica, no âmbito internacional. Portanto, garantir um desenvolvimento em bases amplas seria uma forma de efetivarem-se Direitos Humanos assegurados por diversos tratados internacionais

**Palavras-chave:** Direito ao desenvolvimento, Direito internacional, Direito econômico

### Abstract/Resumen/Résumé

Currently, discussions on the development permeate the global political appointment, given that the impacts of both the practice and the absence of developmental public policy supersedes national boundaries, implying, therefore, in formulating proposals in the transnational context. However, one has to analyze the fundamentals of the Right to Development, looking for understand the elements in this study of the formation and evolution of such legal field, internationally. Therefore, to ensure a broad-based development would be a way to actualize themselves human rights guaranteed by various international treaties.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to development, International law, Economic law

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito.

## **Introdução**

A partir da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) 1986 há o realce de se propor novas diretrizes internacionais que direcionariam o sentido de desenvolvimento nacional para parâmetros além dos meramente econômicos. Ressalte-se que a concepção e os institutos conexos à temática desenvolvimentista (o desenvolvimento econômico-social em si, e os modelos operacionais que o efetivam) não pertencem fenomenologicamente, a princípio, aos domínios do mundo jurídico. Contudo, uma das grandes vantagens da interseção entre Desenvolvimento e Direito, (sobretudo no plano internacional dos Direitos Humanos) é possibilidade de rompimento do diapasão entre o fato social “desenvolvimento” e a sua recente construção fenomenológica -jurídica. Disto pode derivar uma facilidade de cobrança da aplicação de processos desenvolvimentistas adequados adequados; devido ao fato dos Direitos Humanos ressaltarem a responsabilidade de respeitar, proteger e garantir as liberdades de todas as pessoas. Dessa forma, tais liberdades, essenciais para o desenvolvimento humano, deixam de ser apenas boas ou desejáveis e tende a se tornarem um direito efetivo.

## **Definições quanto à idéia de desenvolvimento**

A busca pela materialização do sentido que se faz de “desenvolvimento” tem se demonstrado como inerente ao processo civilizatório humano, notadamente nos séculos posteriores à Revolução Industrial, tendo sido incorporada à prática dos povos que se industrializaram ou, ao menos, nas sociedades que tenham se incorporado no sistema econômico internacional moderno .

As definições etimológicas quanto ao conceito “desenvolvimento” caracterizam -se por uma “rigidez” no tocante ao sentido do termo. Conforme o Grande Dicionário Etimológico – Prosódico da Língua Portuguesa (1964, p.937) desenvolvimento é definido como sendo apenas “Ampliação, progresso, incremento, crescimento, medrança, amplificação”. Para o Dicionário de Economia (1985, p. 353), a idéia quanto a progresso embute,

Uma visão normativa marcada pela ideologia das mudanças sociais, com a passagem obrigatória e irreversível, de formas elementares à forma de organização cada vez mais complexa. É um processo de mudança que seria impulsionado pelo desenvolvimento tecnológico e conduziria, entre outros aspectos, ao crescimento da riqueza socialmente produzida e à sua distribuição mais equitativa entre os indivíduos.

Ainda conforme tal dicionário, para o pensamento marxista, progresso corresponderia ao grau de domínio do homem sobre as forças naturais; grau de domínio este determinável pelo nível de desenvolvimento das forças produtivas, cujas transformações rotineiras determinariam conseqüentemente, a sucessão dos modos de produção. No Dicionário Internacional de Economia e Finanças: português, francês, inglês, alemão, espanhol (1998, p.140), a definição é a de,

Processo de transformação das estruturas de uma sociedade, ligado ao crescimento. É freqüente a confusão entre o fenômeno desenvolvimento e o simples aumento da produção e elevação do nível de vida, medido pela evolução PNB, que é apenas um indicador. O termo desenvolvimento se aplica ao conjunto de melhorias das estruturas econômicas e sociais.

Moliner (2007, p.952) classifica *desarrollo* enquanto “Acción de desarrollar[se]. Conjunto de estados sucesivos por los que pasa um organismo, uma acción, um fenômeno o uma cosa cualquiera”. O *Diccionario de La Lengua Española de La Real Academia Española* (2001, p.762) expõe o termo analisado no sentido de “Acción y efecto de desarrollar o desarrollarse.[...] Econ. Evolución progresiva de una economía hacia mejores niveles de vida”. De acordo com o Dicionário de Ciências Sociais (1986, p. 995), a idéia de progresso estaria incorporada à civilização moderna ocidental, constituindo-se num de seus fundamentos e referenciais. No senso comum, a idéia de progresso induz a um sentido de busca ou desejo por uma perfeição pré-definida eticamente, estando pois, imbuída de uma sensação de irreversibilidade e necessidade.

Maria Helena Diniz (2005, p. 111) apresenta algumas possibilidades contextuais quanto a idéia de desenvolvimento em ciências humanas, sendo a mais relevante a apresentada no contexto da Ciência Política :

- “a) Progresso econômico, social e político de um país;
- b) passagem gradual de um estágio (sic) inferior a um mais aperfeiçoado;
- c) “grau de civilização”.

Entende-se de tal conceito uma valorização à progressividade ou evolucionismo da materialização enquanto, ou seja, da possibilidade quantificação ou de escalonamento em “graus” do sentido desenvolvimento enquanto fato social. É, portanto, uma definição que expõe uma possibilidade de hierarquização do desenvolvimento, em graus civilizacionais distintos (de um início inferior à um grau superior e melhor) quando de sua materialização

como ação humana. De certo, imbuí-se de elementos finalísticos, providencialistas e substancialistas das acepções aristotélica e hegeliana. No que tange as conceituações econômicas sobre o termo estudado, há tendência que o mesmo seja apresentado de forma mais restrita e técnica, ainda que exerça um movimento duplo de fechar-se à acepções demasiadamente filosóficas e, abrir-se possibilidades de conjugações interpretativas com outras áreas do conhecimento.

### **Etapa Originária Moderna do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da Fundamentação Normativa de um Direito Internacional ao Desenvolvimento**

Ao menos numa constatação ainda que simplória do processo histórico dos séculos 19 e 21, dentro de uma perspectiva weberiana, tende-se a afirmar que o sistema econômico-social a preponderar foi aquele que, em maiores ou menores proporções qualitativas e quantitativas, seguiu as bases de formação de uma sociedade capitalista, ocidental, urbanizada, industrializante e cientificista - tecnológica. Ainda que tenha havido oposição ideológica comunista ou socialista, e que muitos povos não tenham se enquadrado necessariamente num ou noutro modo de produção e organização social e econômica; há que se ao menos compreender que parte do processo de construção moderna dos direitos humanos ocorreu em tal contexto. Conforme Delgado (2001, p.89),

Não obstante, o direito ao desenvolvimento cristalizou-se graças à perspectiva globalista da ONU ocasionada pela percepção de uma realidade internacional que despontava, situando-o no núcleo dos direitos humanos. Com efeito, o reconhecimento pela ONU do direito ao desenvolvimento como um direito da pessoa humana tornou-se evidente, uma vez que este se propõe a requerer todos os esforços possíveis para superar os obstáculos da pobreza e do subdesenvolvimento que impedem a satisfação das necessidades humanas básicas.

É nesta situação jurídico - política que observou - se a formação, desde o século 19, de relações jurídicas – internacionais pautadas, sobretudo, no interesse e nas razões de estado que, por vezes, poderiam ser contrários à permanência, ampliação ou defesa da dignidade humana tomada em sentido individual frente aos abusos do Estado ou de maiorias, como ensinou Benjamin Constant; seja no que tange à dignidade de uma coletividade, comunidade ou minorias (em sentido de inferioridade numérica ou, em sentido formal, de exercício político efetivo ainda que, numericamente superiores ou equiparáveis). Portanto, originariamente, as relações internacionais, no tocante à defesa da dignidade humana e do desenvolvimento humano, eram pautadas por um dissenso entre a proteção concedida aos cidadãos nacionais (ainda assim nos países que, constitucionalmente, estipulavam um estado de direito democrático) e os concedidos à estrangeiros ou, às relações havidas com estrangeiros no plano internacional, extra-soberano. Configura-se, portanto, uma situação inversa à proposta kantiana

de direitos dos povos enquanto universalização dos direitos e liberdades ofertados pelos países ao seus próprios nacionais.

Ainda que a Carta da Sociedade das Nações (ou Liga das Nações) tenha sido um documento primordial na tentativa de estabelecimento de um direito humanitário minimamente universalizável é, ulteriormente, com a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 que se passa a ter a dignidade humana como condição *sine qua non* ao processo de desenvolvimento da humanidade. Ainda que a Sociedade das Nações tenha possibilitado maior ensejo à questão humanitária internacional e ao tema da dignidade humana, suas disposições detiveram-se sobremaneira na questão do *jus in bello* (direito da guerra), e em aspectos formais ou sub-materiais de proteção do ser humano em contextos de beligerância ou entrave entre-estados. Ocorre que o documento ainda estava pautado por um discurso que ressaltava o papel estatal no cenário internacional, não sendo capaz de aprofundar-se no estabelecimento de padrões mais claros de realce do ser humano (e de sua dignidade, em aspectos amplos e plenos) como destinatário imediato e principal de proteção internacional.

Tem-se então que, com a Declaração da ONU de 1948, houve uma aproximação mais profunda entre os âmbitos nacionais e internacionais concernente a proteção da dignidade humana. Tal documento imbui-se de um sentido kantiano de universalização dos direitos humanos, possibilitando a formação de um direito que se busca materializar enquanto cosmopolita e agregador das múltiplas culturas e costumes mundiais.

Questão pertinente é a da vinculação dos estados - parte às obrigações assumidas frente ao sistema onusiano de proteção dos Direitos Humanos e de reconhecimento de tais direitos no plano internacional. Na contemporaneidade jurídico-internacionalista, o sistema global de Direitos Humanos propugna que estes se enquadrem numa categoria normas "*jus cogens*" com efeitos "*erga omnes*".

No artigo 68 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados define os elementos constitutivos de regras *jus cogens*, ou seja, de normas internacionais reconhecidas e aceitas pela comunidade internacional e, são impossíveis de serem revogadas ou mitigadas em sua essencialidade no intuito de eliminação, diminuição ou desvirtuamento de seu caráter. À esta característica de não - tangiversação das regras *jus cogens* acrescenta-se o fato de serem *erga omnes*, isto é, oponíveis à todos aos quais tais regras são destinadas.

Contemporaneamente, as formulações jurídico-positivas e institucionais que versem sobre Direitos Humanos tem sido concebidas como integrantes do direito costumeiro internacional com alto grau de acepção enquanto regras *jus cogens* e *erga omnes*, vinculativas das condutas estatais à tais normas e institutos, no que tange à proteção de seus cidadãos face a violações de Direitos Humanos.

Em relação a Declaração de 48, observa-se que, notadamente, nos artigos 1 e 2 (igualdade e não-discriminação); artigo 3 (proteção à vida, à segurança pessoal e à liberdade); artigos 4,6 e 15 (proibição da escravidão e da servidão; reconhecimento da personalidade humana e direito à nacionalidade), há fundamentos ímpares na busca por um direito ao desenvolvimento humano em sua essência. De certo modo, tal documento se perfaz como um esforço inicial de conjunção entre direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; criando pontes entre gerações ou âmbitos de direitos que se apresentavam amplamente apartados na prática diplomática internacional até então. Há no documento uma maior especificação dos direitos humanos a serem defendidos e praticados pelos povos signatários, impondo-se deveres à indivíduos e estados na consecução efetiva dos dispositivos ali avançados.

Ao longo da obra “Origens do Totalitarismo” (1951) Hannah Arendt evocou a figura da “banalização do mal” como meio de explicação do reconhecimento da dignidade humana no semelhante que, aos olhos de uma estrutura altamente burocratizante, despótica e racionalizada, torna-se objeto. Entende-se então que a “banalização do mal” para Arendt é, assim, a coisificação do ser humano, desprovendo-o de dignidade, individualidade, personalidade.; tendo por fundo um ordenamento jurídico permissível à atos e omissões conducentes às piores desigualdades e discriminações.

Como resposta aos horrores do sistema nazi-fascista, nos artigos 1 e 2 da Declaração de 1948 estão ressaltados os princípios da igualdade entre seres humanos e da proibição de discriminação. Ou seja, há o apelo pela busca da igual consideração de interesses entre todos os povos, ainda que (ou justamente porque) haja ampla diversidade de manifestações econômicas, culturais, sociais, políticas, civis. Neste sentido, Arendt (1997, p.16),

A pluralidade é condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha existir .

Assim, entende-se tais artigos como sendo uma chamada à união dos povos em prol do desenvolvimento humano, ressaltando-se o elemento agregador que é dignidade humana inerente à todos; devendo portando, haver respeito aos elementos e características humanas materiais (ricos e pobres) e imateriais (religião), biológicas (etnia, por exemplo) e de quaisquer espécie que, porventura, torne um grupamento humano diferente, em suas especificidades, de outro grupo humano. Há que se considerar tais artigos iniciais, em consonância com o preâmbulo, como sendo balizadores da interpretação do texto e, expoentes de uma tentativa consenso e união oriunda dos sentimentos de perplexidade, sofrimento e incredulidade advindos do pós-2<sup>a</sup> Grande Guerra Mundial e, do conhecimento dos horrores nazi-fascistas.

Os artigos subseqüentes delimitam e determinam mais profundamente as bases da dignidade humana expressa pela Declaração de 1948. No artigo 3º há o trato da proteção à vida

humana, à liberdade e à segurança pessoal, estabelecendo princípios orientadores da normatividade internacional e intra-estatal em tais elementos. Impossível propugnar, contemporaneamente, por dignidade humana se não há a busca pela efetiva proteção da vida humana, enquanto elemento mais essencial e intrínseco da condição de existência. E tal estipulação, em cotejo com os dispositivos anteriores, conduz à assertiva de proibição de hierarquização ou qualquer outra forma de escalonamento ou supremacia de exercício de vidas humanas cientes entre si. Frisa-se o aspecto da consciência, como elemento a ser considerado neste momento como limitador proposital à necessidade de consideração mais profunda acerca dos debates sobre direitos abortivos, reprodução geneticamente assistida e outras questões mais específicas do âmbito da Ética Prática, da Bioética, Filosofia do Direito e Ciências Criminais; pois, do contrário, escaparia ao intento do trabalho dissertativo. Posta a questão do direito à vida, necessariamente exsurge a questão do direito à liberdade e à segurança pessoal. Viver é, de certo modo, poder exercer sua dignidade humana expressando – se, individualmente e coletivamente, suas especificidades culturais, sociais, econômicas, etc.; em pleno respeito às outras expressões humanas individuais e também coletivas. Assim, o exercício do direito à liberdade seria uma face da igualdade e, também, da não –discriminação. Ser livre consubstancia-se em ter sua dignidade humana especificamente manifestável tomada em sentido igualdade de consideração por parte da coletividade, dos demais indivíduos e do Estado. Conforme Laura S. Brito (2010, p.57),

A liberdade no mundo contemporâneo ainda tem como desafio a conciliação as liberdades individuais. Contudo, o desafio se apresenta de nova forma: como forjar essa conciliação num mundo em conexão, em que as relações se tornaram muito mais complexas e que os confrontos entre os direitos subjetivos acontecem com maior intensidade?

Portanto, para Brito (2010, p.57) a ordem jurídica contemporânea não apenas limita a atuação de liberdade do ser humano ( para garantir a liberdade social, ou coletiva) como, também, proporciona estímulos e desestímulos que seriam causadores de ações e omissões humanas altamente refletivas no âmbito da liberdade, resultando numa “liberdade dirigida” (2010,p.57) e, também, numa “ liberdade calculada” (2010, p.60). Ela alerta (2010, p.59) que,

A uniformização é uma diminuição da esfera da liberdade, que acontece no desequilíbrio da ingerência do outro e do Estado na esfera da liberdade (moderna).

(...) Por outro lado, tão importante quanto a minha liberdade de manifestação do meu querer e do meu ser, por conseguinte, é a livre manifestação da consciência alheia. Liberdade alheia essa que, menos que me limitar, me acrescenta e me completa (liberdade relacional).

Tem se que a autora faz alerta (2010, p.58) quanto à possibilidade de uniformização da consciência entre os seres humanos que seria mitigadora da liberdade e da essência humana. Ao que ela propõe uma liberdade relacional (2010, p.59) fundamentada no mútuo respeito,

tolerância e na igual consideração das especificidades humanas. O direito à segurança pessoal seria a possibilidade de manifestar-se humanamente, sem que indivíduos e grupos sejam submetidos às ações e omissões estatais ou não, que ensejam desrespeito à integridade material e imaterial. Deve-se proteger o corpo humano (meio biológico de expressão da vontade, da consciência e da dignidade humana) em sua integridade física; mas, também se deve preservar a liberdade de exercício da vontade, da consciência sobre tal corpo. Celso Lafer (2006, p.23) nos lembra questão dos apátridas e insegurança que os cercava em locomover-se pelo território europeu pré-2ª Grande Guerra Mundial, tendo sofrido falta de “hospitalidade universal”,

A desagregação dos impérios multinacionais, depois da Primeira Guerra Mundial- o czarista, o otomano, o austro-húngaro-, magnificou o tema das minorias lingüísticas, étnicas e religiosas em estados nacionais. Estas, como já foi mencionado, não estavam à vontade e em casa com uma organização da vida coletiva baseada no princípio das nacionalidades. A isto somaram-se as restrições à livre circulação de pessoas –seja por motivações econômicas (a crise de 1929), seja pelo ímpeto da xenofobia – que tornaram inviáveis as grandes correntes migratórias como as do século 19. Para agravar a situação, a União Soviética e a Alemanha nazista inauguraram o cancelamento em massa da nacionalidade pelo arbítrio discricionário de motivações político-ideológicas. A motivação, no caso da Alemanha nazista, foi o racismo anti-semita. Daí o problema dos apátridas.

Também, protege-se a liberdade real que se tem de projetar - se no mundo espacial, de se fazer locomover ( sem ameaças ou mitigações à segurança material e imaterial), de fazer real o sentido de liberdade humana enquanto possibilidade de usufruir da sensação de liberdade em seu aspecto imaterial e material. Da comunhão entre os artigos 4º, 6º e 15º é que se formatou uma parte da base teórica e da justificativa para a descolonização européia na África. Há expressa proibição à escravidão e qualquer tipo de servidão o que contrariava a permanência européia em solo africano, numa relação altamente injusta, servil e imperialista. O colonialismo europeu em terras africanas gerou todo um sistema político, econômico, cultural, jurídico, etc... que atentava frontalmente à essência dos objetivos traçados na Declaração ONU de 1948. Tal resquício imperialista impunha o não reconhecimento da personalidade humana de povos africanos em sua plenitude; especialmente no que concernia à consideração de interesses em bases de igualdade (formal e material) perante o sistema legal.

Em situações como o regime pós-colonizador do *apharteid* sul africano, não apenas negava a validade formal e prática das disposições da Declaração, em relevo os artigos 4º e 6º como, também, negava elementos de nacionalidade sul africana à vários povos residentes naqueles domínios. Tal como no Holocausto Judaico, o Holocausto Africano foi em grande parte proporcionado pela coisificação do ser humano e, a retirada da essencialidade da dignidade e da personalidade quando das relações modernas euro-africanas. É a perda (ou negativa de postura prática) da igual consideração de interesses, liberdades e, de reconhecimento de base comum de dignidade dos europeus frente à judeus e à africanos, deu-



se em parte também, pela ambição e exploração econômica, dentro da perspectiva de desenvolvimento alicerçado na questão econômica e, desprovida de bases humanitárias.

Não são pacíficos os posicionamentos referentes ao contexto e aos que seriam os reais motivos da elaboração da Declaração de 1948. Sônia Filipe (2006, p.58-59) faz uma co-relação entre a Declaração dos Direitos do Homem e a Declaração ONU de 1948, trazendo a crítica marxista à primeira, no contexto do segundo documento. Destaca um possível aspecto “burguês” do documento (ao se propor universal), que maximizaria as características egoísticas e individualistas do entendimento do que seja liberdade dentro do modo de produção capitalista. A filósofa demonstra aspectos chauvinistas (ainda que o texto defenda igualdade entre gêneros, ela contesta a ênfase lingüística adotada, que denota em relevo o gênero masculino); ideológicos (defesa do capitalismo; especismo e antropocentrismo exarcebado; desconsideração de outros paradigmas que não seja o cristão - ocidental, etc.). Neste sentido, ela (2006, p.61) afirma que,

Embora revestida de propósitos éticos humanistas universalistas, liberais e anti-chauvinistas, a Declaração nasceu por pressões econômicas e interesses correlatos, diretamente relacionados com a urgência do mundo dominado pelo poder capitalista, em aprimorar seu próprio sistema jurídico trabalhista, para poder enfrentar o regime comunista, defensor da igualdade econômica, de direitos proletários, da distribuição igualitária dos bens, da abolição da propriedade privada dos meios de produção e do mercado competitivo, propostas e bandeiras temidas pelo liberalismo capitalista cristão.

Especificamente no tocante às críticas ao especismo e antropocentrismo da Declaração de 1948, Sônia Filipe (2006, p.57-58, 63) considera que o documento ainda contém elementos que explicitamente realçariam a supremacia de uma espécie animal (a humana) sobre outras (demais seres vivos animais não-humanos), configurando especismo, por negar a tais animais não-humanos o mesmo respaldo jurídico na proteção bens (materiais e imateriais) conducentes a um sentido de dignidade de vida, qualquer que seja o grau de inteligência desta. Disto também resulta o posicionamento claramente antropocentrista da declaração que, coloca o ser animal humano como elemento principal das avenças ali estipuladas; existindo estas, em função dele e para ele. Conforme Sonia Filipe (2006, p.63),

O humanismo, o cristianismo e o universalismo, permeados nos trinta artigos da Declaração, não foram capazes de alertar as pessoas, centradas em seus próprios interesses, para o risco de se ignorar o valor inerente da vida de outras espécies, e para o fato de que a natureza não pode ser ilimitadamente apropriada pelo *homem* (grifo da autora). Mas, é típico da razão antropocêntrica concentrar-se na parte da natureza humana que só se interessa por aquilo que beneficia o homem. Foi essa razão que prevaleceu na redação do texto universal dos direitos humanos.

A par das críticas, pode-se afirmar que a mais ampla contribuição da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi de impor a questão humanitária no cerne dos debates das relações internacionais do sistema onusiano; possibilitando que documentos e diretrizes internacionais fossem subseqüentemente formulados tendo como orientação a busca pela implementação do rol das liberdades e garantias fundamentais, e direitos humanos.

Os 2 (dois) pactos de 1966 surgiram tendo por balizamento os ditames da Declaração de 1948, na tentativa de especificarem os princípios contidos na declaração e, de certo modo, proporem uma visão de necessária interdependência dos direitos humanos bem como, de sua efetiva implementação, para que seja realmente efetivada a mudança paradigmática de um desenvolvimento meramente econômico (e por vezes, desumano) em prol do desenvolvimento da individualidade e da coletividade humana, numa perspectiva de Direito Internacional ao Desenvolvimento enquanto materialização do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

### **O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**

O Pidesc<sup>1</sup> surge como desdobramento da necessidade de fortalecimento do sistema internacional de proteção à dignidade humana, iniciada, contemporaneamente, com a Declaração de Direitos Humanos de 1948. Conforme expõe Trindade (1991, p.12), no tocante às regras internacionais de proteção da dignidade humana,

A reciprocidade é suplantada pela noção de garantia coletiva e pelas considerações de *ordre public*. Tais tratados incorporam obrigações de caráter objetivo, que transcendem os meros compromissos recíprocos entre as partes. Voltam-se, em suma, à salvaguarda dos direitos do ser humano e não dos direitos dos Estados, na qual exerce função-chave o elemento do 'interesse público' comum ou geral (ou *ordre public*) superior. Toda a evolução jurisprudencial quanto à interpretação própria dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontra-se orientada nesse sentido. Aqui reside um dos traços marcantes que refletem a especificidade dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos.

Tamanha amplitude e universalidade na promoção da defesa dos direitos humanos está intrinsecamente atrelada à própria formação da ONU (Organização das Nações Unidas). A Declaração Universal de 1948 estabelece como objetivo em seu artigo 1º, parágrafo 3º,

Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para

---

<sup>1</sup> Aprovado em 16 de dezembro de 1966 pela Assembléia Geral da ONU, passando a vigorar na ordem jurídica internacional no dia 03 de janeiro de 1976.

promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião".

Ademais, a Declaração de 1948 deve ser entendida enquanto “recomendação especial” a ONU, por meio de sua Assembléia Geral, estando desprovida por si mesma, de coerção jurídica e forças obrigacionais frente aos países –membros do sistema onusiano. Neste sentido, a própria declaração, em seu 68º artigo determinou que fossem criados mecanismos jurídicos específicos para a implementação e efetivação das propostas nela estabelecidas. Em tal artigo, previu-se a criação do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) este, por seu turno, criador (resol. ONU n. 5-I de 16/02/1946) da Comissão de Direitos Humanos. Em resolução posterior do ECOSOC (E/Resol./9 –II, 21/06/1946) foi melhor especificada (artigo 7º) a determinação para a adoção de instrumentos protetores dos direitos humanos. Em tradução livre, tal artigo seria assim compreendido<sup>2</sup>

Considerando que o objetivo das Nações Unidas no que diz respeito à promoção e observância dos direitos humanos, conforme definido na Carta das Nações Unidas, só pode ser cumprido se forem tomadas disposições para a implementação dos direitos humanos e de uma declaração internacional de direitos, o Conselho solicita à Comissão de Direitos Humanos para apresentar, em uma data próxima sugestões sobre as formas e meios para a efetiva implementação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, com vista a apoiar o Conselho Econômico e Social em trabalhar os mecanismos de execução em conjunto com outros órgãos pertinentes das Nações Unidas.

No tocante a Comissão de Direitos Humanos é imperiosa a observação de Alston (1979, p.113) quanto a co - relação entre direito ao desenvolvimento e o sistema humanitário em que este atua,

O respeito dos direitos humanos é fundamental para o processo de desenvolvimento e enfatiza a relevância da participação, a auto-suficiência, a igualdade e a não discriminação. Isso faz com que o conceito do direito ao desenvolvimento seja suscetível de se tornar um instrumento importante, por parte da Comissão de Direitos Humanos na defesa futura do respeito pelos direitos humanos internacionais<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup>No original: “Considering that the purpose of the United Nations with regard to the promotion and observance of human rights, as defined in the Charter of the United Nations, can only be fulfilled if provisions are made for the implementation of human rights and of an international bill of rights, the Council requests the Commission on Human Rights to submit at an early date suggestions regarding the ways and means for the effective implementation of human rights and fundamental freedoms, with a view to assisting the Economic and Social Council in working out arrangements for such implementation with other appropriate organs of the United Nations.”

<sup>3</sup> No original: “The respect of human rights is fundamental to the development process and emphasizes the important of participation, self –reliance, equality and non-discrimination.. It can be sen that the concept of the

Assim, para além da alta relevância da Carta de 1948 havia, nela mesma prevista, a imperiosa necessidade de formulação de um documento específico determinante de vínculos obrigacionais frente aos estados - partícipes da ONU quanto à implementação efetiva e eficaz dos direitos humanos e das liberdades fundamentais estabelecidas.

Porém, ante ao contexto geopolítico de bipolaridade ideológica pós-2ª Grande Guerra Mundial entre o comunismo (URSS, China) e capitalismo (EUA, Reino Unido ...), o resultado foi a cisão em 2 (dois) documentos distintos no que tange à instrumentalização internacional de proteção e promoção da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, quais sejam: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Frente ao posicionamento do bloco comunista liderado pela URSS, prevaleceu a visão de diferenciação entre os direitos civis e políticos ante os direitos econômicos, sociais e culturais, devendo haver acordo distintos. Justificou-se que haveria distinção entre a natureza de ambas as listas de direitos e garantias, onde os direitos civis e políticos seriam não programáticos, ou seja, de aplicação imediata, passíveis de serem denunciados à órgão específico da ONU (Comitê de Direitos Humanos). Por seu turno, dentro desta lógica que prevaleceu à época, os direitos econômicos, sociais e culturais teriam natureza de aplicação mediata (e, portanto, programática), estando a aplicação dos mesmos sujeitos à conveniência política soberana, ao passo que os problemas decorrentes de seu descumprimento estariam num viés de interdependência e cooperação entre os povos, passíveis de solução apenas no âmbito da cooperação internacional. Neste sentido, afirma Piovesan (1997, p.195)

(...) enquanto os direitos civis e políticos, por prescindir de recursos econômicos, são auto-aplicáveis, na concepção do Pacto, os direitos sociais, econômicos e culturais são programáticos. São direitos que demandam aplicação progressiva, já que não podem ser implementados sem que exista um mínimo de recursos econômicos disponível, um mínimo de standard técnico-econômico, um mínimo de cooperação econômica internacional e, especialmente, uma prioridade na agenda política nacional. Para o Pacto, a implementação dos direitos sociais, econômicos e culturais reflete o reconhecimento de que a realização integral e completa destes direitos, em geral, não se faz possível em um curto período de tempo.

---

right to development is likely to become a major instrument in the Commission on Human Rights future endeavours international respect for human rights”.

Contudo, na Proclamação da Conferência Mundial de Teerã de 1968 houve o realce do unitarismo e indivisibilidade da aplicação dos direitos protetores da dignidade humana, mediante a imperiosa necessidade de análise destes por enquanto interdependentes e complementares entre si, ainda que estabelecidos em pactos distintos. Buscou - se assim, a contemplação de uma visão unitária e integralizadora da aplicabilidade dos direitos humanos, ainda que, estejam especificados em documentos distintos. Conforme o artigo 7º de tal proclamação

Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais torna-se impossível.

Conforme Canotilho (1992, p.517 ), ainda que postos em documentos distintos, não se pode interpretar os direitos humanos de modo distinto ou divisível, pois

(i) a efectivação real da liberdade constitucionalmente garantida não é hoje apenas tarefa de iniciativa individual, sendo suficiente notar que, mesmo no campo das liberdades clássicas (para já não falar dos direitos sociais, económicos e culturais) não é possível a garantia da liberdade sem intervenção dos poderes públicos.[...];

(ii) ‘o homem situado’ não abdica de prestações existenciais estritamente necessárias à realização de sua própria liberdade, revelando, neste aspecto, a teoria liberal uma completa ‘cegueira’ em relação à indispensabilidade dos pressupostos sociais e económicos da realização da liberdade."

Porém, tal concepção não é pacífica entre os pensadores jurídico - políticos brasileiros e estrangeiros. Bobbio (1992) e Lafer (1988) prenderam-se numa distinção entre gerações de direitos, onde os “direitos de 1ª geração” seriam as liberdades e os direitos consolidados no Pacto dos Direitos Civis e Políticos, historicamente predecessores aos denominados “direitos de 2ª geração”; assim como, tais direitos de “1ª geração” deteriam uma força obrigacional ou vinculante que, nesta hipótese, não seria encontrada no rol dos direitos do Pidesc.

## **O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>4</sup>(Pidcp) é contemporâneo e paralelo ao Pidesc, complementando-o ao ater-se aos direitos humanos cogentes à vida política e aos atos e garantias individuais civis. É formado por 53 artigos ao longo de 6 partes dispositivas. Na 1ª parte (art.1º) há expressa defesa do princípio de auto –determinação dos povos; na 2ª parte (art. 2º à 5º) há resguardo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais; na 3ª parte (art. 6ª ao 27º) há a especificação dos direitos civis e políticos a serem protegidos. A 4ª parte é formada pelos artigos 28 à 45, onde são estabelecidas as regras concernentes ao Comitê e à Comissão de Direitos Humanos. As regras de interpretação do documento estão contidas nos artigos 46 e 47, que compõe Parte 5, e, as considerações finais estão dispostas entre os artigos 48 a 53, formando a 6ª parte dispositiva do Pacto.

Na 1ª parte dispositiva há, tal como no PIDESC, o compromisso pelo reconhecimento à autodeterminação dos povos quanto a busca do desenvolvimento econômico, cultural e social em consonância ao respeito ao estatuto político de cada Estado - parte. O preâmbulo deste pacto é idêntico ao do PIDESC, configurando uma necessária interpretação integral entre ambos documentos,

A 2ª parte dispositiva aborda, em sentido amplo, a busca pela efetivação dos direitos civis e políticos enquanto inerentes a dignidade humana. No artigo 2º há a reafirmação pela efetividade do princípio da igualdade, em detrimento de normas e práticas conducentes às discriminações negativas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza. Estabelece-se também a obrigatoriedade estatal em elaborar e exercer atos legislativos e administrativos que incorporem os direitos humanos e as garantias fundamentais expressos no Pacto, em seus respectivos ordenamentos jurídicos pátrios; resguardando o acesso ao sistema judiciário aos cidadãos para reclamações contra as transgressões aos direitos civis e políticos e, que haja o cumprimento das decisões por parte do Estado- acordante.

Todo o texto da 3ª parte (Parte III) do pacto visa a proteção de direitos elementares à dignidade, especificando-os sem que haja hierarquia ou sobreposições entre si. No artigo 3ª há uma relevância concedida à igual consideração das relações de gêneros. Apesar de buscar a proteção de direitos humanos e de garantias essenciais à preservação da dignidade humana, no

---

<sup>4</sup> Estabelecido na 21ª sessão da Assembléia Geral da ONU, em 16 /12/ 1966. Entrada em vigor em 23/03 /1976, simultaneamente ao seu protocolo facultativo. Foi inserido no ordenamento brasileiro mediante aprovação congressual através do Decreto-Legislativo n. 226, de 12 /12/1991, depositando a Carta de Adesão na Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas em 24/01/1992 e, formalmente tendo sido ratificado e incorporado juridicamente pelo Brasil por meio do Decreto n.592 /06/1992.

4º artigo foi estabelecida a possibilidade de derrogação temporária bem como, a limitação (temporária) de determinados direitos, quando o contexto exigir que se faça a defesa da soberania nacional e da ordem pública, ou seja, da própria manutenção e existência do Estado-parte enquanto ente autônomo e soberano. Contudo, tanto a derrogação temporária de direitos quanto a limitação aos exercícios dos mesmos, devem ocorrer sem prejuízo às demais regras contidas no próprio documento, ou em prejuízo aos direitos e garantias proibitivas de discriminações negativas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social; ou ainda, que contrariem o Direito Internacional. Permanecem inderrogáveis por determinação expressa (art.4, par.2º) os direitos e garantias contidos no Pacto, concernentes à vida (art.6ª); à proibição de tortura (art.7º); à proibição de escravidão (art.8º); impedimento de prisão por descumprimento de obrigação civil (art.11); necessidade de previsão legal criminal anterior para condenação criminal (art.15); o reconhecimento da personalidade jurídica (art.16); e a defesa da liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art.18).

No artigo 5º há impedimento de interpretar os dispositivos pactuados em sentido a desobrigar os Estados - partes, indivíduos e grupos, no cumprimento das determinações contidas. No artigo 6º há a reafirmação do primado do direito à vida, enquanto inerente à pessoa humana, em face de proteção legal e contrariamente a arbitrariedades. Reconhece-se a existência de ordenamentos jurídicos pátrios que mantenham a pena capital (pena de morte) mas, estabelece que tal decisão apenas deva ser imputada aos crimes mais graves à sociedade (art.6º, §2º), como forma de tornar excepcional a adoção de tal medida; determinando ainda que, estejam plenamente acessíveis aos sentenciados o direito de requerer anistia, indulto ou comutação da pena (art.6º, §4º). Resta prejudicada a aplicação da pena de morte à mulheres grávidas e aos menores de 18 (dezoito) anos conforme dispõe o § 5º do artigo 6º. Proíbe a prática de genocídio (art.6º, §3º), corroborando as determinações da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

A vedação ao uso de tortura está contida no artigo 7º do pacto, assim como de penas e tratamentos cruéis e degradantes; impossibilitando, também, a submissão forçada de indivíduos à experiências médicas e científicas. O artigo 8º proíbe a escravidão e o tráfico de seres humanos, e a exploração de seres humanos entre si. Há resguardo de exceções apenas no que tange aos trabalhos forçados impostos por tribunais competentes; e em casos de obrigações cívicas, serviços militares obrigatórios (desde que, havendo possibilidade legal de reconhecimento de objeção de consciência, se faça cumprir e respeitar tal objeção) e outros casos. No artigo 9º estabelece-se que o direito à liberdade e à segurança pessoal são elementos

essenciais na efetivação dos direitos humanos. O 10º artigo refere-se às garantias pela manutenção da dignidade humana na execução penal nas medidas restritivas de liberdade, implicando em separação entre adultos e jovens; a reabilitação moral dos condenados e, a separação entre os presos provisórios e os condenados. O artigo 11 estabelece que “Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”; no que também há previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos (art.7, ítem7), ao dispor pela proibição de privação de liberdade por descumprimento de obrigação contratual e dívida, com exceção de hipótese estabelecida no Pacto de San José da Costa Rica, onde se permite prisão em decorrência de dívida de pensão alimentar, se prevista legalmente.

O artigo 12 discorre sobre o direito à liberdade individual em locomover-se dentro dos territórios nacionais (sobretudo no próprio país) e, em fixar-se residência ; assim como, em poder sair e voltar ao território da pátria. O artigo 13 abarca a questão do estrangeiro legalmente estabelecido e sua possibilidade de expulsão por descumprimento de obrigação legal prévia. Os artigos 14 e 15 exprimem a alta relevância do devido processo legal, da necessidade de acesso ao sistema judiciário e da igualdade formal perante o sistema legal e judiciário (art. 14, §1º), e o princípio da presunção de inocência (art.14§2º).

O artigo 16 reconhece a existência da personalidade jurídica; ao passo que o artigo 17 protege a honra e a reputação do indivíduo, bem como, veda ingerências arbitrárias e ilegais no âmbito pessoal e familiar, domiciliar e no que tange às correspondências. O art. 18 protege a liberdade religiosa, ao passo que o art. 19 defende a liberdade de expressão (as exceções estão no art. 20), de manifestação de idéias e posicionamentos, em conjunto com assunção de responsabilidades decorrentes de tais manifestações se transgressoras da honra, direitos e reputação alheia; ou da saúde pública, da segurança pública e defesa nacional, bem como da moralidade pública. Os artigos 21 e 22 referem-se aos direitos de reunir-se e de associar-se. Os artigos 23 e 24 tratam do direito de família e do direito da criança. Reafirma a condição da família enquanto essência da sociedade e a ser protegida e amparada pelo Estado (§1º do art. 23). O artigo 25 lida diretamente com a institucionalização dos direitos políticos, abordando a proteção do direito à inserção do indivíduo na vida política de sua pátria. Consequentemente, há a questão da igualdade formal perante a lei, da igual consideração de interesses, e da vedação à práticas de discriminações negativas (art.26), quanto com a defesa das minorias populacionais frente à possíveis abusos das majorias (art.27) sendo, de certo modo, corolário ou extensão do direito à igual consideração de interesses. A 4ª parte dispositiva do pacto (artigos



28 a 45) apresentam os mecanismos de fiscalização dos Estados - parte, assim como, de apoio, no que tange à implementação das decisões contidas no tratado.

Tal qual como no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos apresenta artigos (arts. 46 e 47) que estipulam regra de interpretação do documento, em consonância com os demais tratados e normatividades internacionais, especificamente, a Carta das Nações Unidas. Os artigos 46 a 53 compreendem as regras e formalidades para vigência do tratado, as disposições formais e demais regras processuais

### **A consolidação do Direito Internacional ao Desenvolvimento**

A liberdade de desenvolvimento humano integra a Declaração Universal dos Direitos Humanos também, estando tal essência também contida no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Tal síntese corroborará e guiará o sentido de maior abrangência, especificidade e comunhão a ser avançada em 1993 na Declaração da Conferência de Viena sobre os Direitos Humanos. Remontando a Carta das Nações Unidas (art. 23),

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade

A Declaração ONU de Direito ao Desenvolvimento de 1986 coloca o desenvolvimento como sendo "direito humano inalienável". O preâmbulo e 10 (dez) artigos que compõe a parte dispositiva, expressam a noção de um Direito Internacional ao Desenvolvimento como responsabilidade dos Estados e dos indivíduos para sua promoção e prática efetiva, enquanto direito inerente à defesa da dignidade humana. O preâmbulo do documento inicia fazendo expressa remissão à Carta das Nações Unidas; à Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos Pactos Internacionais dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais, Civis e Políticos; bem como, ressaltando a cooperação como mecanismo da efetivação dos Direitos Humanos. Consta atenção dada à autodeterminação dos povos, assim como à liberdade, ao respeito mútuo e à regra da não -discriminação entre os povos e indivíduos como requisitos necessários no processo de busca por um novo modelo de desenvolvimento. Neste sentido expressa a Declaração que,

Preocupada com a existência de sérios obstáculos ao desenvolvimento, assim como à completa realização dos seres humanos e dos povos, constituídos, inter alia, pela negação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e considerando que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, e que, para promover o desenvolvimento, devem ser dadas atenção igual e consideração urgente à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e que, por conseguinte, a promoção, o respeito e o gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não podem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais;

O documento, em sua fase preambular, expressa um sentido de busca contínua por uma efetiva cultura de paz entre os povos e os Estados, onde a prevenção aos conflitos também corroboraria para assegurar um Direito Internacional ao Desenvolvimento efetivo da proteção da dignidade humana. A efetividade da implementação do direito ao desenvolvimento contido na Declaração de 1986 passa pela maior participação democrática dos povos no sistema diretivo político de cada nação. Assim, quanto mais sólida for a base democrática e a participação popular democrática e institucionalizada nos rumos políticos, mais consistentes tenderiam a ser as medidas em prol da realização das propostas contidas nesta Declaração. Novamente, tem-se que a plena realização de direitos econômicos, culturais e sociais viabiliza-se pela prática dos direitos civis e políticos.

## **Conclusão**

O Direito Internacional ao Desenvolvimento Humano tem se configurado como amplificador das possibilidades de vínculos internacionais permeados essencialmente pela solidariedade, cooperação, multilateralismo e humanitarismo. O âmbito da solidariedade perscruta a mitigação dos efeitos do processo de mundialização dos mercados, da globalização e o de possíveis excessos advindos do individualismo, dos nacionalismos e da concentração altamente danosa de recursos, bens e capitais.

Pode-se afirmar que os direitos humanos expostos no ordenamento jurídico internacional devam ter mecanismos e instrumentalização distintos dos direitos costumeiramente objetos no sistema onusiano. Entender e superar as limitações civis, políticas, econômicas, culturais e sociais de um povo ou de um estado é, de certa forma, compreendê-lo globalmente, numa perspectiva humanística.

Tais características dialéticas colocam o Direito Internacional ao Desenvolvimento como diretamente colidente com o paradigma vigente de relações jurídico-internacionais econômicas

altamente baseadas no patrimonialismo e nos preceitos do capitalismo desprovido de humanitarismo. Nisto resulta a imensa dificuldade de implementação dos DID no tocante aos seus direitos especificamente detalhados nos dois Pactos (Pidesc e Pidcp).

Sempre ocorreram obstáculos histórico - políticos na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais comparativamente aos direitos civis e políticos; tendo estes, inclusive, doutrina e jurisprudência internacionais mais consolidadas que os demais. Enquanto o paradigma político -internacionalista vigente relativizar os fundamentos de Direitos Humanos estabelecidos pelo Pidesc, a implementação e eficácia do Direito Internacional ao Desenvolvimento não vigorará em sua plenitude.

## Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Alfredo Bossi, Ivone C. Benedetti (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALMEIDA, Josimar Ribeiro. Desenvolvimento humano: conceito e medição; in **O direito do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 2000, p.42-58.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo e pós-fácio de Celso Lafer. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

\_\_\_\_\_. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Cia das Letras, 1997

ARNAUD, André-Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Dicionário da Globalização-Direito, Ciência Política**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ARNAUD, André-Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Dicionário da Globalização-Direito, Ciência Política**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ARRIGHI, G. **A ilusão do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Vozes. 1997.

BALBINOTT, André Luiz; WINCKLER Silvana Terezinha. Direito Ambiental, Globalização e. Desenvolvimento Sustentável. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (org.) **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BARRAL, Welber (org). **Direito e Desenvolvimento: Análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Editora Singular, 2005.

\_\_\_\_\_.PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRITO, Laura S. **Liberdade e direitos humanos: um estudo sobre a fundamentação jusfilosofica de sua universalidade**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP. 2010.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**, São Paulo, Ed. Saraiva 1991.

\_\_\_\_\_.**Direitos humanos e meio-ambiente**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997. Vol.1 e Vol.2 .

CASTELLS, Manuel. **A era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. Vol. II. O Poder da Identidade. São Paulo : Paz e Terra, 2000.

CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todas as formas de governos**. São Paulo: Topbooks, 2007.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O Direito ao Desenvolvimento na perspectiva da globalização- paradoxos e desafios**. Rio de Janeiro & São Paulo: Renovar, 2001.

**Dicionário de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: FGV, 1986.

**Dicionário de Economia**. Abril Cultural. São Paulo, 1985.

**Dicionário internacional de economia e finanças: português, francês, inglês, alemão, espanhol**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2 ed., São Paulo:Saraiva, 2005.

FELIPE, Sonia Terezinha. Alcance e limites da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In : **Filosofia e Direitos Humanos**. Aguiar, Odílio Alves; Pinheiro, Celso de Moraes (Org.) Fortaleza: Editora UFC, 2006, P.53-96.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto-Ed.PUC –Rio, 2006.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

\_\_\_\_\_. A Declaração Universal dos Direitos Humanos: sua relevância para a afirmação da tolerância e do pluralismo. In: MARCÍLIO, Maria Luiza (org.) **A Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sessenta anos: sonhos e realidades**.São Paulo:Editora USP, 2008.

\_\_\_\_\_. A internacionalização dos Direitos Humanos: o desafio do direito a ter direitos. In **Filosofia e Direitos Humanos**. AGUIAR, Odílio Alves. PINHEIRO, Celso de Moraes (org.). Fortaleza:Editora UFC, 2006.

\_\_\_\_\_.A ONU e os direitos humanos. In: **Comércio, desarmamento e direitos humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática**. São Paulo:Paz e Terra, 1999.

\_\_\_\_\_.**Ensaio sobre a Liberdade**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1980.

MOCHÓN, Francisco. **Princípios de Economia**. São Paulo: Prentice Hall, 2007.

MOLINER, María. **Diccionario de uso del español**. Madrid: Editorial Gredos, 2007.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas .**Declaração Dos Direitos Humanos**. Disponível em <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em março de 2011.

\_\_\_\_\_.**Carta das Nações Unidas**. Disponível em : <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>>, acesso em março de 2011

\_\_\_\_\_.**Declaração e Programa de Ação de Viena-1992** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em março de 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração Sobre o Direito Ao Desenvolvimento, ONU/1986.** Adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: Acesso em Março de 2016.

\_\_\_\_\_. <Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.HTML>> Acesso em abril de 2011.

\_\_\_\_\_. **Declaração Sobre O Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Rio/92.** Disponível em <.> Acesso em Março de 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração Sobre O Direito Dos Povos À Paz- 1984.** Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-dos-povos-a-paz.html>> Acesso em maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração Sobre O Uso Do Progresso Científico E Tecnológico No Interesse Da Paz E Em Benefício Da Humanidade-1975.** Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-uso-do-progresso-cientifico-e-tecnologico-no-interesse-da-paz-e-em-beneficio-da-humanidade.html>> Acesso em maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Declaração Sobre A Concessão De Independência Aos Países E Povos Coloniais-1960.** Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-a-concessao-da-independencia-aos-paises-e-povos-coloniais.html>> Acesso em março de 2016.

**Pacto Internacional Sobre Os Direitos Civis e Políticos- 1966.** Disponível em : [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm). Acesso em março de 2016.

**Pacto Internacional Sobre Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - 1966.** Disponível em: <<http://www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/arquivos/PIDESC.pdf>> Acesso em março de 2016.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 3. ed. atual. São Paulo: Max Limonad, 1997.

\_\_\_\_\_. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos.** In Sur, Rev. int. direitos human. vol.1 no.1 São Paulo 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452004000100003>> Acesso em Março de 2011.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Max Limonad, 1998.

POPPER, Karl R. **Conjecturas e Refutações.** Brasília: Editora da UnB. 1980.

RALWS, John. **O Liberalismo Político,** 2ª edição. São Paulo: Editora Ática, 2000.

\_\_\_\_\_. **Uma Teoria da Justiça.** Lisboa: Uma Teoria da Justiça. Lisboa: Editora Presença, 1993.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Do direito econômico aos direitos econômicos, sociais e culturais. In: LUCAS CAMARGO, Ricardo Antonio (org) et al. **Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional: estudos jurídicos em homenagem ao professor Washington Peluso Albino de Souza.** Porto Alegre: Safe, 1995.

\_\_\_\_\_. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos.** Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, v.46, n. 182, p.44, jul./dez., 1993.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** 1 ed. Sérgio Antonio de Fabris Editor, 1997, v. I.